



PESQUISA NO DIÁRIO OFICIAL
PARNAMIRIM
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 030 DE 12 DE MAIO DE 2009

TIPO DOC	Nº DOC	Nº DIÁRIO	DATA PUBLICAÇÃO
Lei	2.016/2019	DOM2948	31/12/2019

LEI ORDINÁRIA Nº 2.016, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 27 de Dezembro de 2019; 130ª da República.

 Prefeito

Dispõe sobre regulamentação de política de controle de natalidade de cães e gatos no Município de Parnamirim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O controle de natalidade de cães e gatos será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários, conforme a Lei Federal 13.426/2017.

Art. 2º - A esterilização de animais que trata o artigo anterior será executada mediante programa permanente a ser organizada pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em que será levado em conta:

I – O estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superlotação, ou quadro epidemiológico;

II - O quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução de taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados;

III- O tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 3º - Para a realização do programa de esterilização a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano poderão firmar parceria com Organizações não Governamentais de Proteção Animal e protetores devidamente cadastrados.

Art. 4º - Além do programa permanente de esterilização, será realizada a Campanha de Controle de Natalidade de Cães e Gatos, em data escolhida pelo Poder Executivo Municipal, realizada pelo Centro de Controle de Zoonoses, mediante parceria com clínicas veterinárias, instaladas no Município de Parnamirim e devidamente credenciadas junto ao CCZ e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (SEMUR), que realizarão a campanha obedecendo o disposto do artigo anterior.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Centro de Zoonoses e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano serão responsáveis pelo cadastramento das clínicas participantes, assim como das Organizações Não Governamentais e protetores interessados em prestar parcerias na Campanha de esterilização supramencionada.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano poderão firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, e entidades ambientalistas para possibilitar a realização da castração a preços populares.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Centro de Controle de Zoonoses e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano divulgarão listagem indicando os endereços onde as castrações serão realizadas, assim como as clínicas parceiras da Campanha de Esterilização de Cães e Gatos no âmbito do Município.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Controle de Zoonoses e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano deverão firmar parcerias com clínicas veterinárias, Organizações Não Governamentais e/ou protetores devidamente cadastrados com o objetivo de esterilizar a população não domiciliada no âmbito do Município de Parnamirim, principalmente no mês da Campanha de Esterilização de Cães e Gatos.

Art. 8º - Os proprietários de animais a serem castrados na Campanha de Controle de Natalidade de Cães e Gatos deverão fazer a prévia inscrição do animal.

§1º - Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e documento de identificação. Caso seja possível, apresentará um breve histórico do animal, relatando se houve vacinação e vermifugação.

§2º - Aos protetores e Organizações Não Governamentais que precisarem castrar animais não domiciliados no

programa de esterilização e Campanha de Esterilização de Cães e Gatos deverão realizar também a inscrição dos animais a serem castrados seguindo o mesmo parâmetro do caput.

Art. 9º - Na data marcada para a castração, o veterinário responsável avaliará previamente as condições físicas do animal inscrito, para verificar se o animal está em condições em ser operado.

§1º - Constatado impedimento da castração, o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal por meio de laudo médico e a castração será reagendada.

§2º - Havendo a castração, o veterinário responsável fornecerá ao tutor instruções sobre os cuidados necessários após a operação e marcará a data de retorno, quando houver necessidade.

§3º - O Centro de Controle de Zoonoses deverá fornecer uma cópia do comprovante de castração contendo as informações mínimas, quais sejam:

a) o veterinário responsável;

b) dados do animal que fora castrado (espécie, sexo, cor, idade aproximada e o porte do animal castrado).

§4º - Deverá permanecer no Centro de Zoonoses uma cópia do comprovante de castração descrito no §3º, para efeitos de estatística.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 27 de Dezembro de 2019.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA

Prefeito